

ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 184/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO: 38ª Sessão Ordinária - 11 de fevereiro de 1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/3451/96 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 397726/96

RECORRENTE: Divisão de Procedimentos Tributários

RECORRIDO: Columinjuba Agropecuária

RELATOR CONSELHEIRO: José Wilame Falcão de Souza

**EMENTA:** PEDIDO DE BAIXA DO CADASTRO GERAL DA FAZENDA(CGF) – A fiscalização procedida antes da declaração de baixa constatou a falta de diversos documentos fiscais – A notificação que antecedeu o auto de infração, de acordo com o disposto no art. 24-III da Instrução Normativa n.º 33/93, só poderia reclamar do contribuinte a apresentação dos documentos faltantes, mas nunca exigir multa punitiva, tal como ocorreu. A multa só será exigida com a lavratura de auto de infração. Agente fiscal impedido para o ato de lançamento. Decisão amparada no art. 32 da Lei n.º 12.732/97. Recurso oficial conhecido. Preliminar de nulidade absoluta. Provimento negado. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação fiscal efetuada em razão do pedido de baixa do CGF-Cadastro Geral da Fazenda, cujo resultado da fiscalização, procedida como requisito para proceder à baixa, detectou falta de diversos documentos fiscais.

O contribuinte, antes de autuado, foi notificado(fl.3) para recolher MULTA de 3.630 UFECES como punição pela não apresentação dos documentos tidos como faltantes pelo agente fiscal.

O processo foi julgado na 1ª instância à revelia da autuada. Na decisão singular o nobre julgador pugnou pela nulidade do feito fiscal em face do impedimento do autuante. O fundamento da decisão decorre do fato de na notificação constar o

valor de multa punitiva, fato que retira do contribuinte a prerrogativa da espontaneidade para apresentação dos documentos que, segundo o autuante, não foram encontrados durante a ação fiscal.

A Consultoria Tributária, por sua vez, através do Parecer n.º 030/99(fl.19) manifesta-se pela aceitação da tese defendida pelo nobre julgadora, propondo, por sua vez, a nulidade do processo.

A Procuradoria Geral do Estado através do Parecer n.º 71/99(fl. 21) adota a sugestão emanada da Consultoria Tributária.

Eis o relato.

## VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao nobre julgador singular quanto a nulidade do auto de infração em apreço, posto que está patente o impedimento do autuante para a prática do ato de lançamento, porquanto ao fazer constar no Termo de Notificação, documento formal antecedente ao auto de infração e imprescindível à sua validade, multa punitiva implica retirar do contribuinte o direito de espontaneidade.

Com efeito, dispõe a Instrução Normativa n.º 33/93(art. 24, inciso III), que na hipótese de baixa a pedido, que é o caso de que se cuida, se verificada alguma irregularidade a autoridade fiscal notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10(dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

Contudo, na notificação que norteia o auto de infração em lide foi inserida multa relativa à penalidade pela não entrega de documentos fiscais, fato que, sem dúvida, contraria o ensinamento contido na instrução normativa acima assinalada. O máximo que a aludida notificação teria que fazer era exigir do contribuinte a apresentação dos documentos fiscais que, segundo a fiscalização, não haviam sido entregues ao Fisco. Valor de multa, como punição, jamais deverá figurar num documento que se propõe oferecer ao contribuinte oportunidade para regularizar-se.

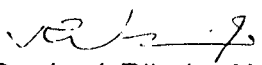
É sempre importante lembrar que os atos processuais dependem de forma expressamente ditada na legislação, e havendo desrespeito a essa forma, como ocorreu no caso em lide, quando ao invés de solicitar do contribuinte a apresentação dos documentos fiscais foi-lhe exigida multa punitiva, impõe ao julgador declarar a nulidade do ato de lançamento, por força do disposto no art. 32 da Lei n.º 12.732/97.

Isto posto, **voto** pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, para decidir pela **NULIDADE ABSOLUTA** do auto de infração e conseqüentemente de todo o processo.


## DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS e recorrida COLUMINJUBA AGROPECUÁRIA S/A, RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, acatando a decisão prolatada na instância singular, e declarar a NULIDADE ABSOLUTA do presente processo, dado o impedimento dos autuantes para a prática do ato, nos termos propostos pela Consultoria Tributária, ratificado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2.ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em 12 de março de 1999.

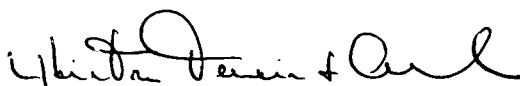
  
Dr. José Ribeiro Neto  
Presidente da 2.ª Câmara

José Wilame Falcão de Souza  
Conselheiro relator

  
Dr. José Paiva de Freitas  
Conselheiro

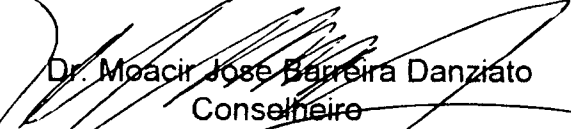
  
Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque  
Conselheiro

  
Dra. Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
Dra. Maria Diva Santos Salomão  
Conselheira

  
Dr. Alberto Cardoso Moreno Maia  
Conselheiro

  
Dr. Moacir José Barreira Danziato  
Conselheiro

  
Dr. José Amarilho Belém de Figueiredo  
Conselheiro